

2020_11494

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 349, DE 2015

Apensados: PL nº 9.699/2018, PL nº 4.963/2020, PL nº 5.136/2020 e PL nº 5.295, de 2020

Estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra a mulher, e altera as Leis n. 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, com o mesmo escopo.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra mulheres, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e funções públicas.

Art.2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes privilegiarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Art.3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar, ou restringir os direitos políticos das mulheres.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício dos seus direitos e das liberdades políticas fundamentais em virtude de seu sexo.



Art.4º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral),
passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243.

X - que deprecie a condição da mulher ou estimule sua discriminação em
razão do sexo feminino, ou em relação à cor, raça ou etnia.

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral, ou durante período da
campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou
candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

§1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com
conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§2º Aumenta-se a pena de um terço até a metade se o crime:

I - é cometido pela imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da rede de
computadores, de rede social ou transmitida em tempo real;

II – envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua
cor, raça ou etnia.

Art.326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por
qualquer meio, candidata a cargo eletivo, ou detentora de mandato eletivo,
utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à
sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou dificultar a sua
campanha eleitoral ou desempenho de mandato eletivo.

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em um terço, se o crime é cometido
contra mulher:

I – gestante;

II - maior de sessenta (60) anos;

III – com deficiência.”

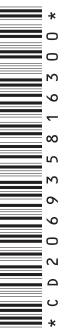
Art. 327. As penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326 aumentam-se
de um terço até a metade, se qualquer dos crimes é cometido:

IV – com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor,
raça ou etnia;

V - por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em
tempo real.” (NR)

Art. 5º. O art. 15 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa
a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.



.....
X – prevenção, sancionamento e combate à violência política contra as mulheres. (NR)”

Art. 6º. O art. 46 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

.....
II – nas eleições proporcionais, os debates poderão desdobrar-se em mais de um dia e deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos que concorrem a um mesmo cargo eletivo, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10;

.....(NR)”.

Art. 7º Os Partidos Políticos deverão adequar seus Estatutos ao disposto nesta lei no prazo de cento e vinte dias contados de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **ANGELA AMIN**
Relatora

2020_11494

